



ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE RIO MARIA/PA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064729-49.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: N. M. LIMA CONFECÇÕES

AGRAVADA: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE DEI SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A SER, POSTERIORMENTE, SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE A TURMA JULGADORA. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PROTOCOLO POSTAL. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Tem validade os originais da contestação apresentados via postal dentro do prazo legal, desde que acompanhada do comprovante dos correios.
2. Agravo conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 3 de outubro de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
. .
. .
. .

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por N. M. LIMA CONFECÇÕES contra decisão monocrática (fls. 84/85), proferida sob a minha relatoria, em que usando do juízo de retratação previsto no § 1º do art. 557 do



CPC/1973, reconsiderarei a decisão monocrática por mim proferida às fls. 74/76, para dar seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento manejado pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A.

O agravo de instrumento fora interposto pela ora agravada, contra a decisão proferida pelo Juiz da Comarca de Rio Maria que, nos autos da ação de cobrança de seguro, decretou a sua revelia, em razão do envio da peça contestatória através de e-mail, sem o respectivo protocolo dos originais da peça, no quinquídio legal previsto no art. 2º, § único da Lei 9.800/99.

Alega o agravante, no presente Agravo Interno, que a decisão que reconsiderou o despacho que primeiramente negou seguimento ao agravo de instrumento, está em desacordo com o art. 2º, § único da Lei 9.800/99, bem como, do entendimento da jurisprudência pátria.

Nesse sentido, afirma que não pode ser considerada tempestiva a contestação protocolizada perante os Correios, uma vez que a Lei 9.800/99 afirma que a tempestividade da apresentação dos originais deve ser aferida pela data do protocolo na secretaria do Tribunal. Desse modo, sustenta que apesar de terem sido postados nos correios os originais da contestação antes do quinquídio legal, a correspondência só chegou no juízo e foi protocolada quando já transcorrido o prazo legal, pelo que inconteste a intempestividade da peça de defesa.

Colacionou jurisprudência que entende coadunar com a tese defendida; pugnando, ao final, pelo juízo de retratação.

Sem contrarrazões, conforme certidão acostada à fl. 93.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE DEI SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A SER, POSTERIORMENTE, SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE A TURMA JULGADORA. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PROTOCOLO POSTAL. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Tem validade os originais da contestação apresentados via postal dentro do prazo legal, desde que acompanhada do comprovante dos correios.

2. Agravo conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Quanto à alegada intempestividade da peça de defesa apresentada pela ora agravada nos presentes autos, ressalto que, embora seja compreensível o denodo e o esforço com que o douto patrono da recorrente tenta defender



os seus interesses, nada de novo apresenta-se para que seja reconsiderada a decisão combatida, pois não trouxe aos autos argumentos inovadores à situação fático-jurídica, que ensejou o prosseguimento do agravo de instrumento da parte adversa.

No presente caso, observa-se que o AR de citação foi juntado nos autos em 23/05/2013 e por esta razão o prazo para a apresentação da contestação findava em 07/06/2013 e a agravada enviou eletronicamente a sua contestação nesse mesmo dia; tendo em 10/06/2013 protocolizado nos correios os originais da peça de defesa, ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 2º da Lei 9.800/99. Assim não restou configurada a alegada intempestividade, devendo o agravo de instrumento prosseguir para julgamento desta Corte.

Nesse contexto, para evitar desnecessária tautologia, vale a pena repetir o entendimento declinado quando precisamente às fls. 84/85, analisando o pedido de retratação, assim consignei:

Analisando acuradamente as razões da agravante verifico que lhe assiste razão, uma vez que consta à fl. 24, comprovante da postagem dos documentos originais no prazo legal, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que, em casos como o dos autos, quando os documentos são enviados via Correios, que deve ser considerada a data da postagem e não do protocolo da petição encaminhada, não podendo, portanto, a agravante ser prejudicada com a decretação de sua revelia.

Favorável a tal posicionamento, cito os julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO POSTADA NO CORREIO. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 380/2001, do e. Conselho da Magistratura, que regulamenta o Sistema de Protocolo Integrado, não há falar em intempestividade da contestação, considerada a data da postagem e não do protocolo da petição recursal. Revelia afastada. **AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (TJ-RS - AI: 70060768496 RS , Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 27/08/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DO AGRAVANTE POR SER INTEMPESTIVA A CONTESTAÇÃO. EQUIVOCADA. PEÇA APRESENTADA VIA POSTAL DENTRO DO PRAZO LEGAL. ACOMPANHADA COM COMPROVANTE DOS CORREIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I - Agravante que juntou comprovante do protocolo fiscal datado em 01/10/2014, que para tanto, atesta a tempestividade de sua contestação, uma vez que a juntada do AR ocorreu em 20/09/2013. II- Não se pode admitir que o agravante seja penalizado com a decretação da revelia, que por sua vez implicará na perda de seu direito de contraditório e implicará em grave prejuízo, quando protocola via correio sua peça e junto com ela a comprovação de remessa no prazo



prescrito em lei. III-Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja considerada tempestiva a contestação apresentada pelo agravante, dando prosseguimento normal ao curso do processo..

(TJ-PA - AI: 201430079661 PA , Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 10/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 20/11/2014).

Como se pode observar, a matéria não é nova, e este Tribunal possui diversos precedentes reconhecendo a validade do protocolo postal, inclusive da 1ª Câmara Cível Isolada, desde que acompanhados do comprovante dos correios, como ocorre no caso dos autos (fl. 24). Assim, nada a reconsiderar.

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém, nego-lhe provimento, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada. É o voto.

Belém (PA), 3 de outubro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR